



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.594-B, DE 1997 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 159/1996

Ofício nº 912/1997 - SF

Altera dispositivos da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO JORGE), e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela rejeição (relator: DEP. FELÍCIO LATERÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de Voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, fica acrescido do seguinte § 1º, passando o parágrafo único para § 2º:

“§ 1º Para dar cumprimento ao disposto no inciso II deste artigo, o poder público municipal tomará providências para a criação do Conselho Municipal do Idoso, integrado por representantes da sociedade civil com idade superior a sessenta anos, o qual deverá ser ouvido na tomada de decisões administrativas.”

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º Para dar cumprimento ao disposto no inciso II, alínea “a”, deste artigo, serão desenvolvidas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, as seguintes ações:

a) manutenção de ambulatórios geriátricos, nos Municípios de população inferior a dez mil habitantes;

b) manutenção de ambulatórios geriátricos e de unidades móveis de atendimento domiciliar, nos Municípios de população entre dez e cem mil habitantes;

c) manutenção de pelo menos uma unidade geriátrica em cada hospital existente em sua sede, além das obrigações contidas nas alíneas anteriores, nos Municípios de população superior a cem mil habitantes.”

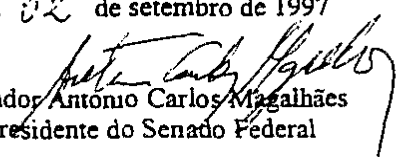
Art. 3º A alínea “h” do inciso II do art. 10 da Lei nº 8.842, passa a vigorar com a seguinte redação:

“h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso, incluindo atendimento médico domiciliar regular e periódico à população idosa rural.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 02 de setembro de 1997


Senador Antônio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

.....

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

LEI 8.842 DE 04 DE JANEIRO DE 1994

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL
DO IDOSO, CRIA O CONSELHO
NACIONAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes

.....

SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art.4º - Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

.....

CAPÍTULO IV

Das Ações Governamentais

Art.10 - Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino a distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando

seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º - É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º - Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.594, de 1997, originário do Senado Federal, ao alterar a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, propõe a criação dos Conselhos Municipais do Idoso, com vistas a possibilitar a participação desse segmento populacional na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas de seu interesse, assim como a audiência dessas entidades na tomada de decisões administrativas pelo poder municipal.

No âmbito da saúde, o Projeto determina a manutenção de ambulatórios geriátricos nos Municípios de até 10 mil habitantes; ambulatórios geriátricos e unidades móveis de atendimento domiciliar nos Municípios de população entre 10 mil e 100 mil habitantes; e, nos Municípios com população superior a 100 mil habitantes, além das exigências anteriores, a manutenção de uma unidade geriátrica em cada hospital.

Propõe, ainda, a criação de serviços alternativos de saúde para os idosos e atendimento médico domiciliar periódico a essa parcela da população no meio rural.

Tramitando por dependência, o Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, do nobre Dep. Paulo Paim, dispõe sobre o Estatuto do Idoso, tendo como objetivo "regular os direitos especiais assegurados às pessoas idosas".

Para tanto, este Projeto propugna pelo atendimento prioritário à população com 60 anos ou mais nos serviços públicos; institui o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, atribuindo-lhes a competência de formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política da área; e dispõe sobre os direitos fundamentais dos idosos.

Finalmente, discrimina esses direitos como aqueles concernentes a vida e saúde; habitação, alimentação, convivência familiar e comunitária; profissionalização e trabalho; educação, cultura, esporte e lazer; previdência e assistência social; e assistência judiciária.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos Projetos.

E o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambos os Projetos guardam o mérito de buscar o aperfeiçoamento das normas de amparo aos idosos, matéria que vem assumindo relevância, ante o novo perfil demográfico que se vem delineando no País, em decorrência do aumento paulatino do segmento populacional da Terceira Idade.

Quanto ao Projeto n° 3.594/97, do Senado Federal, entendemos importante que os Conselhos Municipais do Idoso tenham o poder de opinar nas questões relevantes de interesse dessa parcela da população, mas julgamos imprescindível a criação dos referidos Conselhos em todos os níveis da federação.

Concordamos que o Sistema Único de Saúde passe a oferecer um atendimento especial aos idosos com a manutenção de serviços ambulatoriais e, ainda, a manutenção de unidades geriátricas em todos os hospitais, fato que dispensa maiores comentários, ante a realidade dos serviços de saúde no Brasil.

O atendimento domiciliar periódico aos idosos do meio rural é um desafio que precisa ser encarado pelos agentes de saúde, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela população carente, em função de deslocamento a grandes distâncias.

Com referência ao Projeto de Lei n° 3561/97, do Deputado Paulo Paim, que propõe o Estatuto do Idoso, vemos o mérito de tentar aglutinar em um só instrumento legal todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos idosos.

Este Projeto defende, consoante a primeira proposição, uma melhor assistência à Saúde do idoso, com a instituição de ambulatorios geriátricos e serviço especializado nos hospitais, assim como a atenção periódica à população rural

Além disso, podemos destacar os seguintes pontos relevantes do Estatuto:

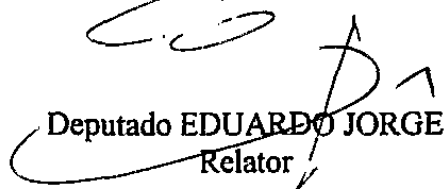
- instituição dos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso;
- ensino gratuito, adequado às necessidades dos idosos;
- reserva de mercado de trabalho para os idosos no serviço público e na iniciativa privada;
- defesa do poder aquisitivo das aposentadorias e pensões;
- gratuidade nos transportes urbanos a partir de 60 anos, assim como nos transportes terrestres intermunicipais e interestaduais, para aqueles que auferam até dois salários mínimos;
- defesa de moradia digna e fiscalização das instituições asilares mantidas ou conveniadas pelo poder público;
- incentivo à participação dos idosos nas atividades culturais, pela divulgação de trabalhos e aproveitamento de suas potencialidades;

- estímulo à atividade turística para a terceira idade, mediante preços reduzidos;
- incentivo fiscal do Imposto de Renda para a adoção de até (3) três idosos carentes, a serem considerados como dependentes;
- representação do Conselho Nacional do Idoso no Conselho Nacional de Seguridade Social;
- fixação da Data- base do aposentado e pensionista no Dia do Trabalho, 1º de maio.

Assim entendemos que se possa aperfeiçoar a lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994, que aprovou a política Nacional do Idoso, valendo-nos de Substitutivo que congregue a proposta do Senado Federal e os conteúdos adicionais do Projeto de Estatuto oferecido pelo Deputado Paulo Paim.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei 3.594 e 3.561, ambos de 1997, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1999.


Deputado EDUARDO JORGE
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 3.594, DE 1997
(Apenso o PL nº 3.561, de 1997)

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam alterados os arts. 4º, 6º e 10 da Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

.....
II - participação do idoso na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos,

programas e projetos a ele destinados, por meio da representação nos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso:

....."

"Art. 6º Serão instituídos os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à população idosa.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais do Idoso serão ouvidos na tomada de decisões administrativas relacionadas com a política de atendimento ao idoso."

"Art. 10.

.....

I - na área de promoção e assistência social:

f) fiscalizar as instituições asilares para idosos, mantidas ou conveniadas pelo poder público.

II - na área de saúde:

a) garantir a assistência à saúde do idoso, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde, observada a manutenção de:

1) ambulatorios geriátricos e atendimento domiciliar nos municípios;

2) unidade geriátrica em cada hospital, público ou privado;

3) atendimento domiciliar regular e periódico à população idosa rural. (NR)

.....

III - na área de educação:

a) oferecer ensino gratuito aos idosos, adequando os currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a eles destinados; (NR)

.....

g) promover cursos especiais para os idosos, abordando conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e outras, de modo a propiciar a sua integração na moderna tecnologia;

h) estimular o debate entre os idosos e os estudantes nas datas comemorativas de caráter cívico, para permitir a troca de experiências sobre o tema em comemoração;

.....

IV - na área de trabalho e previdência social:

.....
d) priorizar o mais idoso nos casos de empate em concursos públicos;

e) instituir cadastro de oferta e procura de trabalho adequado à condições dos idosos;

f) manter programa de profissionalização especializada para idosos, com o aproveitamento de suas habilidades para atividades regulares e remuneradas;

g) estimular a participação dos idosos em atividades voluntárias em benefício da comunidade;

h) providenciar para que os valores das aposentadorias e pensões mantenham o poder aquisitivo da data de sua concessão;

V - na área de habitação e urbanismo:

.....
e) garantir moradia digna ao idoso, no seio da família, natural ou substituta, ou em instituição especializada.

.....
VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir aos idosos a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais, por meio do incentivo à divulgação de seus trabalhos e ao aproveitamento de suas potencialidades;

.....
f) estimular a atividade turística para os idosos, com excursões a preços reduzidos para locais de seu interesse;

VIII - na área de transporte:

a) assegurar gratuidade nas passagens urbanas aos idosos, a partir de sessenta anos, com renda mensal inferior a dois salários mínimos;

b) assegurar gratuidade nas passagens rodoferroviárias, intermunicipais e interestaduais, para os idosos com sessenta anos ou mais e com renda mensal inferior a dois salários mínimos;

c) garantir a manutenção de assentos preferenciais para os idosos em todos os veículos coletivos.

.....
§ 3º. Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade ou opressão exercida contra os idosos, que tenha testemunhado." (NR)

Art. 2º. Incluem-se na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, novos artigos 19A, 19B, 19C, 19D e 19E, com a seguinte redação:

"Art. 19A. As entidades públicas e as empresas privadas, com cinquenta empregados ou mais, devem destinar, no mínimo, 20% dos cargos ou empregos para pessoas com mais de quarenta e cinco anos de idade.

Art. 19B. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é considerado a Data-Base dos aposentados e pensionistas.

Art. 19C. O Conselho Nacional de Seguridade Social terá um representante do Conselho Nacional do Idoso.

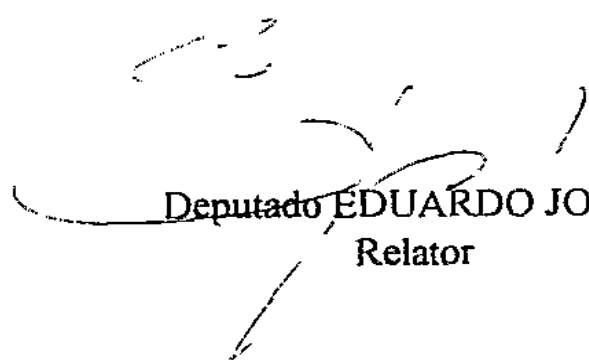
Art. 19D. Qualquer adulto ou núcleo familiar poderá acolher até três idosos, comprovadamente carentes, ficando estes caracterizados como dependentes, para os fins da legislação do Imposto de Renda.

Art. 19E. O processo judicial movido pelo idoso tem tramitação preferencial em todas as instâncias.

....."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1999

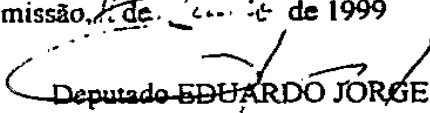

Deputado EDUARDO JORGE
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em função desta Comissão de Seguridade Social e Família ter decidido pela aprovação do Parecer deste Relator, com algumas modificações no Substitutivo apresentado, especialmente no art. 6º, parágrafo único, e art. 10, inciso II, alínea *a*, item 3, elaboramos, portanto, duas subemendas, as quais apresentamos integradas ao texto do Substitutivo

A primeira subemenda altera o art. 6º, parágrafo único, para suprimir a palavra "Municipais" e, assim, permitir que os Conselhos Estaduais também sejam ouvidos na tomada de decisões administrativas relacionadas com a política de atendimento ao idoso. E, finalmente, a segunda subemenda modifica a redação do art. 10, inciso II, alínea *a*, item 3, para suprimir a palavra "rural" e assim possibilitar que os idosos que vivem nas cidades também usufruam de atendimento médico domiciliar regular e periódico.

Sala da Comissão, 16 de junho de 1999


Deputado EDUARDO JORGE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

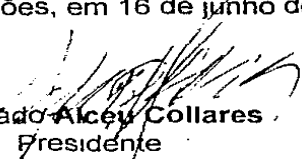
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o

Projeto de Lei nº 3.594/97 e o Projeto de Lei nº 3.561/97, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Jorge, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente; Eduardo Barbosa, Vice-Presidente; Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antonio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darciso Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Linhares, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Marcondes Gadelha, Nilton Baiano, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; e Agnelo Queiroz, Almeida de Jesus, Antônio Joaquim Araújo, Celso Giglio, Costa Ferreira, Dr. Hélio, Jovair Arantes, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon e Waldemir Moka - Suplentes.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1999.


Deputado Alceu Collares
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso.

Art. 1º. Ficam alterados os arts. 4º, 6º e 10 da Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

.....
II - participação do idoso na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a ele destinados, por meio da representação nos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso;
....."

"Art. 6º Serão instituídos os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à população idosa.

Parágrafo único. Os Conselhos do Idoso serão ouvidos na tomada de decisões administrativas relacionadas com a política de atendimento ao idoso".

"Art. 10.....
.....

I - na área de promoção e assistência social:

.....
f) fiscalizar as instituições asilares para idosos, mantidas ou conveniadas pelo poder público.

II - na área de saúde:

a) garantir a assistência à saúde do idoso, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde, observada a manutenção de:

- 1) ambulatorios geriátricos e atendimento domiciliar nos municípios;
 - 2) unidade geriátrica em cada hospital, público ou privado;
 - 3) atendimento domiciliar regular e periódico à população idosa. (NR)
-

III - na área de educação:

- a) oferecer ensino gratuito aos idosos, adequando os currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a eles destinados; (NR)
-

g) *promover cursos especiais para os idosos, abordando conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e outras, de modo a propiciar a sua integração na moderna tecnologia;*

h) estimular o debate entre os idosos e os estudantes nas datas comemorativas de caráter cívico, para permitir a troca de experiências sobre o tema em comemoração;

.....

IV - na área de trabalho e previdência social:

.....

d) priorizar o mais idoso nos casos de empate em concursos públicos;

e) *instituir cadastro de oferta e procura de trabalho adequado a condições dos idosos;*

f) manter programa de profissionalização especializada para idosos, com o aproveitamento de suas habilidades para atividades regulares e remuneradas;

g) estimular a participação dos idosos em atividades voluntárias em benefício da comunidade;

h) providenciar para que os valores das aposentadorias e pensões mantenham o poder aquisitivo da data de sua concessão;

V - na área de habitação e urbanismo:

.....

e) garantir moradia digna ao idoso, no seio da família, natural ou substituta, ou em instituição especializada.

.....

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir aos idosos a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais, por meio do incentivo à divulgação de seus trabalhos e ao aproveitamento de suas potencialidades;

.....
f) estimular a atividade turística para os idosos, com excursões a preços reduzidos para locais de seu interesse;

VIII - na área de transporte:

a) assegurar gratuidade nas passagens urbanas aos idosos, a partir de sessenta anos, com renda mensal inferior a dois salários mínimos;

b) assegurar gratuidade nas passagens rodoferroviárias, intermunicipais e interestaduais, para os idosos com sessenta anos ou mais e com renda mensal inferior a dois salários mínimos;

c) garantir a manutenção de assentos preferenciais para os idosos em todos os veículos coletivos.

.....
§ 3º. Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade ou opressão exercida contra os idosos, que tenha testemunhado". (NR)

Art. 2º. Incluam-se na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, novos artigos 19A, 19B, 19C, 19D e 19E, com a seguinte redação:

"Art. 19A. As entidades públicas e as empresas privadas, com cinquenta empregados ou mais, devem destinar, no mínimo, 20% dos cargos ou empregos para pessoas com mais de quarenta e cinco anos de idade

Art. 19B. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de maio, é considerado a Data-Base dos aposentados e pensionistas.

Art. 19C. O Conselho Nacional de Seguridade Social terá um representante do Conselho Nacional do Idoso.

Art. 19D. Qualquer adulto ou núcleo familiar poderá acolher até três idosos, comprovadamente carentes, ficando estes caracterizados como dependentes, para os fins da legislação do Imposto de Renda

Art. 19E. O processo judicial movido pelo idoso tem tramitação preferencial em todas as instâncias.

..

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1999.


Deputado Alceu Collares
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.594, DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - VALMIR CAMPELO

Relator: Deputado FELÍCIO LATERÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.594, de 1997, tem como objetivo modificar dispositivos da Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso.

No art. 1º do PL, o autor propôs a adição de parágrafo ao art. 4º da Lei, para determinar que o poder público municipal tome providências para a criação do Conselho Municipal do Idoso, integrado por representantes da sociedade civil com idade superior a sessenta anos. Já no art. 2º, sugeriu o acréscimo de parágrafo ao art. 10 da Lei, para obrigar a manutenção de unidades de saúde geriátricas em municípios. Por fim, com o art. 3º, indicou a modificação de alínea do art. 10 da Lei, para incluir o atendimento médico domiciliar regular e periódico à população idosa rural.

Este Projeto de Lei, que tramita em regime de prioridade, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para análise do seu mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa. Na CSSF, recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218578324600>

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL na CIDOSO. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa tem a competência regimental de apreciar o Projeto de Lei nº 3.594, de 1997, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade.

O PL nº 3.594, de 1997, visa a aprimorar a participação da pessoa idosa nas políticas formuladas para o seu bem-estar. Também tem como objetivo melhorar o atendimento à saúde dos cidadãos com mais de sessenta anos. No entanto, apesar de muitíssimo bem-intencionado, tem alguns problemas fundamentais, sobre os quais argumentaremos a seguir.

Inicialmente, o seu art. 1º busca acrescentar parágrafo ao art. 4º da Lei, para determinar que o poder público municipal tome providências para a criação do Conselho Municipal do Idoso, integrado por representantes da sociedade civil com idade superior a sessenta anos, que deverá ser ouvido para a tomada de decisões.

A Lei nº 8.842, de 1994, já prevê, em seu art. 6º, que os conselhos nacionais, estaduais, distritais e municipais do idoso são órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área, sejam eles idosos ou não. Se a redação proposta no art. 1º do PL fosse aprovada, passaria a existir uma incoerência interna na Lei relacionada à divergência de critérios para a composição do Conselho.

Ademais, temos de ressaltar que, como este PL está há mais de vinte anos em tramitação, muitas mudanças legislativas foram feitas em benefício da pessoa idosa desde que foi apresentado. A principal delas foi a edição da Lei nº 10.741, de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso.



A partir do início da vigência deste Estatuto, algumas das lacunas legais que motivaram a apresentação deste Projeto foram supridas. Podemos citar como exemplo o disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 10.741, de 2003, que estabelece que a prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de: cadastramento da população idosa em base territorial, atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios e unidades geriátricas de referência, atendimento domiciliar, nos meios urbano e rural, bem como reabilitação para a redução das sequelas decorrentes de agravo à saúde.

Os arts. 2º e 3º do PL buscam alterar a Lei nº 8.842, de 1994, para prever as ações que já foram contempladas neste dispositivo do Estatuto do Idoso. Por isso, esses dispositivos não inovam o ordenamento jurídico.

Diante do exposto, consideramos que há diversas razões que recomendam a rejeição deste PL, que, embora bem-intencionado, hoje não teria mais razão de prosperar, pelo decurso do tempo. Cremos que até mesmo o parecer e o substitutivo oferecidos a este PL na Comissão de Seguridade Social e Família, em 1999, não são mais adequados, em razão das inovações legais trazidas pelo Estatuto do Idoso. Por isso, o nosso voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 3.594, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218578324600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.594, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 3.594/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felício Laterça.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva e Igor Timo - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Ricardo Silva, Vinicius Farah, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Paula Belmonte, Rubens Otoni, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218570846300>

